



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/19554.11213-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de animais domésticos e exóticos apreendidos e para proibir seu sacrifício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais §§ 2º ao 5º para §§ 4º ao 7º:

“Art. 25.

§ 1º Os animais silvestres serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Os animais exóticos e domésticos poderão ser vendidos ou doados, após avaliados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 3º É proibido o sacrifício dos animais apreendidos, salvo para assegurar a proteção sanitária ou ambiental ou para evitar o sofrimento animal, para os quais será realizada eutanásia por método indolor, com sedação e anestesia por médico veterinário habilitado.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) alçou a proteção da flora e da fauna a um novo patamar jurídico. Rendemos losas a essa legislação que positivou o que a Constituição Federal há décadas postulava como essencial: a responsabilidade criminal por crimes contra o meio ambiente.

No entanto, se avanços foram obtidos, é preciso reconhecer que, passados alguns anos desde a aplicação dessa norma, os operadores do Direito se veem diante de situações que a lei não albergou. Exemplo disso é a falta de diferenciação de animais domésticos e silvestres quando se impõe sua destinação, em decorrência de apreensão de produto de infração. De fato, o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais aplica-se tão somente aos animais silvestres, orientado, prioritariamente, sua libertação no habitat natural ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, sua entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Nenhuma palavra, portanto, sobre a destinação de animais domésticos ou exóticos, para os quais o encaminhamento apontado pelo dispositivo seria inaplicável.

Atualmente essa lacuna é preenchida pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, no inciso VI do art. 134, dispõe que “os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados”. Além disso, o regulamento estabelece que esses animais “poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente”.

Incorporamos em nossa proposição essa redação, uma vez que, infelizmente, diversos operadores do Direito têm, ao arrepio da legislação, ordenado o sacrifício desses animais. Dessa forma, tornamos claras a

SF/19554.11213-00



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

possibilidade de venda e doação de animais exóticos e domésticos apreendidos por infrações e, de modo contundente, a proibição de seu sacrifício. Acreditamos assim preencher esse importante vácuo legislativo e conferir maior eficácia ao que a Lei de Crimes Ambientais objetiva.

Para isso, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/19554.11213-00